

PROPOSIÇÃO DE PROPOSTA DE EMENDA PARLAMENTAR
AO PNE 2024–2034

Proposta de Emenda ao Projeto de Lei nº 2.614, de 2024

(Aprova o Plano Nacional de Educação para o decênio 2024–2034)

Autor(a): [Nome do(a) Parlamentar]

Partido/UF: [Sigla/Estado]

Data: [Inserir data]

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Altere-se o Anexo do Projeto de Lei nº 2.614, de 2024, que aprova o Plano Nacional de Educação para o decênio 2024–2034, nos seguintes termos:

No Objetivo 1 – Ampliar a oferta de matrículas em creche e universalizar a pré-escola:

Onde se lê:

Estratégia 1.4 – Fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso e da permanência das crianças na educação infantil, em especial aquelas em situação de vulnerabilidade socioeconômica, as negras, as indígenas, as quilombolas, as do campo, as das águas e das florestas, e as com deficiência, em colaboração com as famílias e com os órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância.

Leia-se:

Estratégia 1.4 – Fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso e da permanência das crianças na educação infantil, em especial aquelas em situação de vulnerabilidade socioeconômica, as negras, as indígenas, as quilombolas, as do campo, as das águas e das florestas, as com deficiência **e as com altas habilidades ou superdotação**, em colaboração com as famílias e com os órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância.

Onde se lê:

Estratégia 1.7 – Induzir a adoção de incentivos para favorecer a alocação de profissionais do magistério experientes em escolas localizadas em áreas de difícil acesso e que atendam crianças em situação de vulnerabilidade socioeconômica, negras, indígenas, quilombolas, do campo, das águas e das florestas, e com deficiência, com o objetivo de reduzir as desigualdades de aprendizagem e de proporcionar desenvolvimento integral das crianças.

Leia-se:

Estratégia 1.7 – Induzir a adoção de incentivos para favorecer a alocação de profissionais do magistério experientes em escolas localizadas em áreas de difícil acesso e que atendam crianças em situação de vulnerabilidade socioeconômica, negras, indígenas, quilombolas, do campo, das águas e das florestas, com deficiência **e as com altas habilidades ou superdotação**, com o objetivo de reduzir as desigualdades de aprendizagem **e considerar as diferenças de ritmo de aprendizagem**, e proporcionar desenvolvimento integral das crianças.

No Objetivo 3 – Assegurar a alfabetização, ao final do segundo ano do ensino fundamental, a todas as crianças, em todas as modalidades educacionais, com redução de desigualdades e inclusão:

Onde se lê:

Estratégia 3.3 – Apoiar a alfabetização de crianças quilombolas, indígenas, do campo, das águas e das florestas, e com deficiência, com a produção de materiais didáticos específicos e o desenvolvimento de instrumentos de acompanhamento que considerem as identidades e as especificidades destas populações

Leia-se:

Estratégia 3.3 – Apoiar a alfabetização de crianças quilombolas, indígenas, do campo, das águas e das florestas, e com deficiência, **e as com altas habilidades ou superdotação**, com a produção de materiais didáticos específicos e o desenvolvimento de instrumentos de acompanhamento que considerem as identidades e as especificidades destas populações.

No Objetivo 4 – Assegurar que crianças, adolescentes e jovens em idade escolar obrigatória concluam o ensino fundamental e o ensino médio na idade regular, em todas as modalidades educacionais, com redução de desigualdades e inclusão:

Onde se lê:

Estratégia 4.3 – Ampliar o acesso ao ensino fundamental e ao ensino médio em tempo integral, condicionando a ampliação da jornada escolar aos resultados de consulta prévia e informada ao público-alvo, de modo a priorizar o atendimento de crianças e adolescentes em

situação de vulnerabilidade socioeconômica, negros, indígenas, quilombolas, do campo, das águas e das florestas, e com deficiência.

Leia-se:

Estratégia 4.3 – Ampliar o acesso ao ensino fundamental e ao ensino médio em tempo integral, condicionando a ampliação da jornada escolar aos resultados de consulta prévia e informada ao público-alvo, de modo a priorizar o atendimento de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade socioeconômica, negros, indígenas, quilombolas, do campo, das águas e das florestas, com deficiência **e as com altas habilidades ou superdotação**.

No Objetivo 5 – Garantir a aprendizagem dos estudantes no ensino fundamental e no ensino médio, em todas as modalidades educacionais, com redução de desigualdades e inclusão:

Onde se lê:

Estratégia 5.11 – Instituir mecanismos de acompanhamento individualizado de estudantes e políticas educacionais com vistas à redução das desigualdades de aprendizagem, em especial para estudantes em vulnerabilidade socioeconômica, negros, indígenas, quilombolas, do campo, e com deficiência.

Leia-se:

Estratégia 5.11 – Instituir mecanismos de acompanhamento individualizado de estudantes e políticas educacionais com vistas à redução das desigualdades de aprendizagem, em especial para estudantes em vulnerabilidade socioeconômica, negros, indígenas, quilombolas, do campo, com deficiência **e com altas habilidades ou superdotação**.

No Objetivo 6 – Ampliar a oferta de educação integral em tempo integral para a rede pública:

Onde se lê:

Estratégia 6.5 – Fomentar a ampliação das matrículas em jornada de tempo integral para estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica, negros, indígenas, quilombolas, do campo, e com deficiência, consideradas as necessidades e as especificidades de cada grupo.

Leia-se:

Estratégia 6.5 – Fomentar a ampliação das matrículas em jornada de tempo integral para estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica, negros, indígenas, quilombolas, do campo, com deficiência **e com altas habilidades ou superdotação**, consideradas as necessidades e as especificidades de cada grupo.

Onde se lê:

Estratégia 6.6 – Instituir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, programas para a construção, a ampliação e a reestruturação das escolas públicas, por meio da instalação de quadras poliesportivas, laboratórios, inclusive de informática, espaços para atividades culturais, bibliotecas, auditórios, cozinhas, refeitórios, banheiros, mobiliários e outros equipamentos que visem garantir uma proposta pedagógica que promova o desenvolvimento integral dos estudantes, consideradas suas necessidades e características, prioritariamente em escolas que atendam estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica, negros, indígenas, quilombolas, do campo, e com deficiência.

Leia-se:

Estratégia 6.6 – Instituir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, programas para a construção, a ampliação e a reestruturação das escolas públicas, por meio da instalação de quadras poliesportivas, laboratórios, inclusive de informática, espaços para atividades culturais, bibliotecas, auditórios, cozinhas, refeitórios, banheiros, mobiliários e outros equipamentos que visem garantir uma proposta pedagógica que promova o desenvolvimento integral dos estudantes, consideradas suas necessidades e características, prioritariamente em escolas que atendam estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica, negros, indígenas, quilombolas, do campo, com deficiência **e as com altas habilidades ou superdotação**.

No Objetivo 7 – Promover a educação digital para o uso crítico, reflexivo e ético das tecnologias da informação e da comunicação para o exercício da cidadania:

Onde se lê:

Estratégia 7.2 – Selecionar, certificar, divulgar e incentivar o desenvolvimento de tecnologias educacionais, em especial para estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica, e com deficiência, preferencialmente como recursos educacionais abertos, asseguradas a diversidade e a qualidade de métodos e propostas pedagógicas, com o propósito de garantir a aprendizagem efetiva dos estudantes.

Leia-se:

Estratégia 7.2 – Selecionar, certificar, divulgar e incentivar o desenvolvimento de tecnologias educacionais, em especial para estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica, com deficiência **e com altas habilidades ou superdotação**, preferencialmente como recursos educacionais abertos, asseguradas a diversidade e a qualidade de métodos e propostas pedagógicas, com o propósito de garantir a aprendizagem efetiva dos estudantes.

No Objetivo 10 – Assegurar a alfabetização e ampliar a conclusão da educação básica para todos os jovens, os adultos e os idosos:

Onde se lê:

Estratégia 10.10 – Instituir instâncias de articulação entre os Estados e os Municípios de seus territórios, com o objetivo de garantir a oferta de todas as etapas da educação de jovens e adultos, considerada a diversidade de público: pessoas em vulnerabilidade socioeconômica, negras, indígenas, quilombolas, do campo, das águas e das florestas, do sistema socioeducativo e prisional, e com deficiência.

Leia-se:

Estratégia 10.10 – Instituir instâncias de articulação entre os Estados e os Municípios de seus territórios, com o objetivo de garantir a oferta de todas as etapas da educação de jovens e adultos, considerada a diversidade de público: pessoas em vulnerabilidade socioeconômica, negras, indígenas, quilombolas, do campo, das águas e das florestas, do sistema socioeducativo e prisional, com deficiência **e com altas habilidades ou superdotação**.

10.11 Onde se lê:

Estratégia 10.11 – Estruturar, de forma participativa, currículos, projetos pedagógicos e práticas pedagógicas condizentes às especificidades dos estudantes da modalidade da educação de jovens e adultos, especialmente as populações em situação de vulnerabilidade socioeconômica, negras, indígenas, quilombolas, do campo, das águas e das florestas, do sistema socioeducativo e prisional, e pessoas com deficiência, com o objetivo de garantir a qualidade da educação e a permanência na escola.

Leia-se:

Estratégia 10.11 – Estruturar, de forma participativa, currículos, projetos pedagógicos e práticas pedagógicas condizentes às especificidades dos estudantes da modalidade da educação de jovens e adultos, especialmente as populações em situação de vulnerabilidade socioeconômica, negras, indígenas, quilombolas, do campo, das águas e das florestas, do sistema socioeducativo e prisional, pessoas com deficiência **e com altas habilidades ou superdotação**, com o objetivo de garantir a qualidade da educação e a permanência na escola.

No Objetivo 11 – Ampliar o acesso e a permanência na educação profissional e tecnológica, com redução de desigualdades e inclusão:

Onde se lê:

Estratégia 11.6 – Estabelecer incentivos governamentais e fomentar parcerias entre instituições públicas de educação profissional e tecnológica com Secretarias Estaduais, Distrital e Municipais de educação para ampliar a oferta em áreas sub-atendidas, consideradas as populações negra, indígena, quilombola, do campo, das águas e das florestas, do sistema socioeducativo e prisional, e pessoas com deficiência, além de outras particularidades culturais e contextos de vulnerabilidade socioeconômica, com a finalidade de ampliar as oportunidades de acesso a essa modalidade.

Leia-se:

Estratégia 11.6 – Estabelecer incentivos governamentais e fomentar parcerias entre instituições públicas de educação profissional e tecnológica com Secretarias Estaduais, Distrital e Municipais de educação para ampliar a oferta em áreas sub-atendidas, consideradas as populações negra, indígena, quilombola, do campo, das águas e das florestas, do sistema socioeducativo e prisional, pessoas com deficiência **e as com altas habilidades ou superdotação**, além de outras particularidades culturais e contextos de vulnerabilidade socioeconômica, com a finalidade de ampliar as oportunidades de acesso a essa modalidade.

Onde se lê:

Estratégia 11.7 – Ampliar políticas de assistência estudantil, em especial para populações negra, indígena, quilombola, do campo, das águas e das florestas, do sistema socioeducativo e prisional, e pessoas com deficiência, além de particularidades culturais e contextos de vulnerabilidade socioeconômica, com objetivo de garantir o acesso e a permanência nessa modalidade.

Leia-se:

Estratégia 11.7 – Ampliar políticas de assistência estudantil, em especial para populações negra, indígena, quilombola, do campo, das águas e das florestas, do sistema socioeducativo e prisional, pessoas com deficiência **e com altas habilidades ou superdotação**, além de particularidades culturais e contextos de vulnerabilidade socioeconômica, com objetivo de garantir o acesso e a permanência nessa modalidade.

No Objetivo 12 – Garantir a qualidade e a adequação da formação às demandas da sociedade, do mundo do trabalho e das diversidades de populações e de seus territórios na educação profissional e tecnológica:

Onde se lê:

Estratégia 12.6 – Diversificar a oferta e incentivar a flexibilização curricular, consideradas as demandas do mundo do trabalho, da sociedade, dos territórios e, especialmente, das populações negra, indígena, quilombola, do campo, das águas e das florestas, do sistema socioeducativo e prisional, e pessoas com deficiência, além de outras particularidades culturais e contextos de vulnerabilidade socioeconômica.

Leia-se:

Estratégia 12.6 – Diversificar a oferta e incentivar a flexibilização curricular, consideradas as demandas do mundo do trabalho, da sociedade, dos territórios e, especialmente, das populações negra, indígena, quilombola, do campo, das águas e das florestas, do sistema socioeducativo e prisional, pessoas com deficiência **e com altas habilidades ou superdotação**, além de outras particularidades culturais e contextos de vulnerabilidade socioeconômica.

No Objetivo 13 - Ampliar o acesso, a permanência e a conclusão na graduação, com redução de desigualdades e inclusão.

Onde se lê:

Estratégia 13.7 - Garantir recursos para o fortalecimento e a ampliação de políticas afirmativas e de assistência estudantil, e processos seletivos e infraestrutura adequados aos diferentes públicos, de forma a promover, efetivamente, o acesso, a participação, a permanência e a conclusão da graduação a estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica, negros, indígenas, quilombolas, do campo, das águas e das florestas, do sistema socioeducativo e prisional, com deficiência.

Leia-se:

Estratégia 13.7 - Garantir recursos para o fortalecimento e a ampliação de políticas afirmativas e de assistência estudantil, e processos seletivos e infraestrutura adequados aos diferentes públicos, de forma a promover, efetivamente, o acesso, a participação, a permanência e a conclusão da graduação a estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica, negros, indígenas, quilombolas, do campo, das águas e das florestas, do sistema socioeducativo e prisional, com deficiência **e de altas habilidades ou superdotação**.

ADIÇÃO DE ESTRATÉGIAS

Estratégia 13.8 - Criar mecanismos institucionais para a identificação e cadastramento dos estudantes com altas habilidades ou superdotação matriculados nas universidades, conforme previsto no Parágrafo Único do Art. 59-A da LDB 9.394.

Estratégia 13.9 - Criar mecanismos para a conclusão do curso em menor tempo para os estudantes com altas habilidades ou superdotação que apresentam extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, conforme assegura o Art. 47 da LDB.

Objetivo 15 - Ampliar a formação de mestres e doutores, de maneira equitativa e inclusiva, com foco na prospecção e na solução dos problemas da sociedade.

Onde lê:

Estratégia 15.1 - Instituir e implementar política de ampliação da oferta de pós-graduação stricto sensu nas áreas de conhecimento, nas regiões e nas localidades pouco ou não contempladas, com o objetivo de garantir oportunidades de acesso com vistas a promover

maior equidade regional, social, étnico-racial, linguística, de sexo, e os diretos das pessoas com deficiência.

Leia-se:

Instituir e implementar política de ampliação da oferta de pós-graduação *stricto sensu* nas áreas de conhecimento, nas regiões e nas localidades pouco ou não contempladas, com o objetivo de garantir oportunidades de acesso com vistas a promover maior equidade regional, social, étnico-racial, linguística, de sexo, e os diretos das pessoas com deficiência **e de altas habilidades ou superdotação**.

Objetivo 16 - Garantir formação e condições de trabalho adequadas aos profissionais da educação básica.

Onde se lê:

Estratégia 16.6 - Fomentar que os cursos de licenciatura e de formação continuada contemplem, de forma sistemática e permanente, as áreas de educação integral, de educação ambiental, de educação em direitos humanos, de educação para as relações étnico-raciais e de educação anticapacitista, e os marcos legais de proteção à infância e à adolescência, aos idosos, aos povos indígenas e às pessoas com deficiência.

Leia-se:

Estratégia 16.6 - Fomentar que os cursos de licenciatura e de formação continuada contemplem, de forma sistemática e permanente, as áreas de educação integral, de educação ambiental, de educação em direitos humanos, de educação para as relações étnico-raciais e de educação anticapacitista, e os marcos legais de proteção à infância e à adolescência, aos idosos, aos povos indígenas e às pessoas com deficiência **e de altas habilidades ou superdotação**.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo qualificar as Estratégias e Metas do Plano Nacional de Educação 2024–2034, ao reconhecer os **estudantes com Altas Habilidades ou Superdotação (AHSD)** como grupo em situação de vulnerabilidade educacional, demandando atenção específica e políticas públicas estruturadas.

Essa consideração se justifica por diversos fundamentos:

- 1. Invisibilidade sistêmica e negligência histórica:** Apesar de serem reconhecidos pela legislação brasileira (LDB, art. 58, §1º) como público da educação especial, os estudantes com AHSD permanecem amplamente invisibilizados nas redes de ensino. A ausência de identificação sistemática, formação docente específica e políticas de atendimento adequadas configura uma forma de exclusão educacional.

2. **Vulnerabilidade educacional específica:** A vulnerabilidade dos estudantes com AHSD não se manifesta por carência material, mas pela **falta de estímulo, subutilização de potencial, e risco de evasão escolar** por desmotivação. Muitos enfrentam **isolamento social, bullying, ansiedade e depressão**, especialmente quando suas necessidades cognitivas e socioemocionais não são reconhecidas ou atendidas.
3. **Baixa taxa de identificação e atendimento:** Dados do Censo Escolar indicam que menos de 0,5% dos estudantes da educação básica são identificados com AHSD, número muito inferior às estimativas internacionais, que variam entre 3% e 10% da população estudantil. Isso revela um **déficit estrutural de políticas de identificação precoce e atendimento educacional especializado**.
4. **Direito à educação inclusiva e equitativa:** A Constituição Federal (art. 205) e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009) asseguram o direito à educação de qualidade para todos, com respeito às diferenças e às potencialidades individuais. Apesar de não ser uma deficiência, negar atendimento adequado a estudantes com AHSD é violar esse princípio.
5. **Potencial estratégico para o desenvolvimento nacional:** Estudantes com AHSD, quando devidamente estimulados, podem contribuir significativamente para a inovação, ciência, cultura e desenvolvimento social. Investir em seu pleno desenvolvimento é também investir no futuro do país.

Dessa forma, a alteração proposta visa garantir que o PNE 2024–2034 avance na **construção de uma educação verdadeiramente inclusiva**, que reconheça e atenda às múltiplas formas de vulnerabilidade, inclusive aquelas que decorrem da negligência institucional frente ao potencial humano.

No Objetivo 2 – Garantir a qualidade da oferta de educação infantil:

Onde se lê:

Meta 2.a – Assegurar que toda a oferta de creche alcance padrões nacionais de qualidade para a educação infantil, considerados, no mínimo, as dimensões de infraestrutura física, os profissionais de educação, as condições de gestão, os recursos pedagógicos, a acessibilidade, as interações e as práticas pedagógicas.

Leia-se:

Meta 2.a – Assegurar que toda a oferta de creche alcance padrões nacionais de qualidade para a educação infantil, considerados, no mínimo, as dimensões de infraestrutura física, os profissionais de educação, as condições de gestão, os recursos pedagógicos, a acessibilidade, as interações, as práticas pedagógicas **inclusivas, respeitando o seu próprio ritmo de aprendizagem, e aceleração para concluir em menor tempo, quando necessário, no caso dos estudantes com altas habilidades ou superdotação**.

Onde se lê:

Estratégia 2.3 – Garantir a integração e a continuidade dos processos de aprendizagem das crianças entre a educação infantil e os anos iniciais do ensino fundamental, consideradas as especificidades de cada etapa.

Leia-se:

Estratégia 2.3 – Garantir a integração e a continuidade dos processos de aprendizagem das crianças entre a educação infantil e os anos iniciais do ensino fundamental, consideradas as especificidades de cada etapa, **assim como as necessidades educacionais próprias de cada criança**.

Onde se lê:

Estratégia 2.11 – Fortalecer a política nacional de formação inicial e continuada para a educação infantil, com ênfase no direito de aprendizagem e desenvolvimento integral da criança e no dever do Estado em relação à qualidade da oferta.

Leia-se:

Estratégia 2.11 – Fortalecer a política nacional de formação inicial e continuada para a educação infantil, com ênfase no direito de aprendizagem **no seu próprio ritmo** e desenvolvimento integral da criança e no dever do Estado em relação à qualidade da oferta.

Onde se lê:

Estratégia 2.16 – Incentivar práticas diárias de leitura de obras literárias e de atividades criadoras que envolvam professores e crianças, com o objetivo de promover a aprendizagem e o desenvolvimento integral.

Leia-se:

Estratégia 2.16 – Incentivar práticas diárias de leitura de obras literárias e de atividades criadoras que envolvam professores e crianças, com o objetivo de promover a aprendizagem, **o desenvolvimento de habilidades de pensamento de ordem superior (pensar e resolver problemas de forma crítica e criativa, indo além da mera memorização e recordação de fatos)** e o desenvolvimento integral.

No Objetivo 4:

Onde se lê:

Assegurar que crianças, adolescentes e jovens em idade escolar obrigatória concluam o ensino fundamental e o ensino médio na idade regular, em todas as modalidades educacionais, com redução de desigualdades e inclusão.

Leia-se:

Assegurar que crianças, adolescentes e jovens em idade escolar obrigatória concluam o ensino fundamental e o ensino médio, **de acordo com o seu ritmo de aprendizagem, podendo concluir em menor tempo, como no caso de estudantes com altas habilidades ou superdotação**, em todas as modalidades educacionais, **visando a redução de desigualdades, a inclusão e a equidade**.

Onde se lê:

Meta 4.b – Garantir que todos os estudantes concluam o quinto ano do ensino fundamental na idade regular.

Leia-se:

Meta 4.b – Garantir que todos os estudantes concluam o quinto ano do ensino fundamental na idade regular, **ou antes, no caso específico das crianças com Altas Habilidades ou Superdotação, conforme estabelece a LDB 9.394/96, no Art. 59, Inciso II.**

Onde se lê:

Estratégia 4.6 – Proporcionar o acompanhamento pedagógico individualizado e o monitoramento da trajetória dos estudantes da educação básica, em especial nas transições entre os anos iniciais e finais do ensino fundamental, e entre os anos finais do ensino fundamental e o ensino médio, de modo a garantir a aprendizagem e a conclusão da educação básica na idade regular.

Leia-se:

Estratégia 4.6 – Proporcionar o acompanhamento pedagógico individualizado e o monitoramento da trajetória dos estudantes da educação básica, em especial nas transições entre os anos iniciais e finais do ensino fundamental, e entre os anos finais do ensino fundamental e o ensino médio, de modo a garantir a aprendizagem e a conclusão da educação básica na idade regular, **ou em menor tempo, para estudantes com altas habilidades ou superdotação, conforme estabelece a LDB 9.394/96, no Art. 59, Inciso II.**

No Objetivo 9 – Garantir o acesso, a oferta de atendimento educacional especializado e a aprendizagem dos estudantes público-alvo da educação especial – PAEE e dos estudantes público-alvo da educação bilíngue de surdos – Paebs, em todos os níveis, as etapas e as modalidades:

Onde se lê:

Meta 9.a – Universalizar para a população de quatro a dezessete anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação o acesso e a permanência na educação básica, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo.

Leia-se:

Meta 9.a – Universalizar para a população de quatro a dezessete anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação o acesso e a permanência na educação básica, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo e equitativo para o atendimento às necessidades educacionais específicas de cada estudante.

JUSTIFICATIVA

A proposta de alteração dos respectivos Objetivo, Metas e Estratégias do Plano Nacional de Educação 2024–2034 acima propostos visa incorporar, de forma explícita, o **respeito à singularidade e o atendimento equitativo** de pessoas com **altas habilidades ou superdotação (AHSD)** desde a **educação infantil**, com a possibilidade de **aceleração de etapas**, quando necessário.

Essa inclusão é justificada por fundamentos pedagógicos, legais e de direitos humanos:

1. **Reconhecimento legal do público AHSD:** A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), em seu art. 58, §1º, reconhece os estudantes com AHSD como público da educação especial, com direito a atendimento educacional especializado. Esse direito é aplicável a todas as etapas da educação básica, inclusive à educação infantil.
2. **Singularidade no desenvolvimento infantil:** Estudantes com AHSD frequentemente apresentam desenvolvimento acelerado em áreas cognitivas, linguísticas, motoras ou socioemocionais. A ausência de práticas pedagógicas que respeitem esse ritmo pode gerar **desmotivação, frustração, isolamento social e subutilização de potencial**.
3. **Equidade não é uniformidade:** Tratar todos os estudantes da mesma forma, ignorando suas necessidades específicas, é uma forma de exclusão. A equidade exige **respostas diferenciadas para desigualdades reais**, inclusive aquelas que decorrem de um desenvolvimento acima da média.
4. **Direito à aceleração como estratégia de inclusão:** A aceleração de etapas, quando realizada com critérios pedagógicos e acompanhamento especializado, é uma estratégia reconhecida nacional e internacionalmente para garantir o direito à aprendizagem de estudantes com AHSD. Sua previsão explícita no PNE fortalece a legitimidade dessa prática e orienta os sistemas de ensino.
5. **Alinhamento com marcos internacionais:** A Agenda 2030 da ONU (ODS 4) reforça o dever dos Estados de garantir uma educação inclusiva, equitativa e de qualidade para todos, com atenção às necessidades individuais.
6. **Prevenção de desigualdades futuras:** A não identificação e o não atendimento precoce de estudantes com AHSD contribuem para a **invisibilidade estatística e pedagógica** desse grupo ao longo da vida escolar. Incluir verdadeiramente esse

público é uma medida de justiça educacional e de prevenção de desigualdades estruturais.

Dessa forma, as novas redações representam um avanço no compromisso do Estado brasileiro com uma **educação verdadeiramente inclusiva**, que reconhece e valoriza a diversidade de ritmos, talentos e trajetórias desde os primeiros anos de vida.

No Objetivo 2 – Garantir a qualidade da oferta de educação infantil:

Onde se lê:

Estratégia 2.1 – Revisar e implementar, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, padrões nacionais de qualidade da educação infantil, abrangidos a infraestrutura, a alimentação, o transporte escolar e as condições de gestão, em especial o planejamento e a gestão pedagógica, os recursos pedagógicos, os profissionais da educação e o número de crianças por sala, de forma a respeitar o desenho universal de acessibilidade, as diversidades territoriais e as especificidades da etapa e das modalidades de ensino.

Leia-se:

Estratégia 2.1 – Revisar e implementar, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, padrões nacionais de qualidade da educação infantil, abrangidos a infraestrutura, a alimentação, o transporte escolar e as condições de gestão, em especial o planejamento e a gestão pedagógica, os recursos pedagógicos, os profissionais da educação e o número de crianças por sala, de forma a respeitar o desenho universal de acessibilidade, **a inclusão**, as diversidades territoriais e as especificidades da etapa e das modalidades de ensino.

JUSTIFICATIVA

A proposta de acréscimo da expressão à Estratégia 2.1 do Plano Nacional de Educação 2024–2034 visa reforçar o compromisso do Estado brasileiro com a construção de uma educação infantil verdadeiramente inclusiva, em consonância com os marcos legais e normativos nacionais e internacionais.

Embora a redação original mencione o “desenho universal de acessibilidade”, esse conceito não abrange integralmente o princípio da inclusão educacional, que envolve dimensões pedagógicas, atitudinais, comunicacionais, curriculares e institucionais. A inclusão vai além da acessibilidade física e arquitetônica: ela implica garantir a participação plena e efetiva de todas as crianças, independentemente de suas condições físicas, sensoriais, intelectuais, sociais, culturais ou linguísticas.

A inserção explícita do termo “inclusão” é, ainda, justificada pelos seguintes fundamentos:

1. Constituição Federal (art. 206, I e III) – Estabelece como princípios do ensino a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas.
2. Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) – Define a educação inclusiva como direito assegurado em todos os níveis, etapas e modalidades, vedando a exclusão do sistema educacional sob qualquer justificativa.
3. Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009) – Com status constitucional, determina que os Estados Partes assegurem sistemas educacionais inclusivos em todos os níveis.
4. Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016) – Reforça a necessidade de políticas públicas que respeitem a diversidade e promovam o desenvolvimento integral de todas as crianças, com atenção especial às mais vulneráveis.
5. ODS 4 da Agenda 2030 da ONU – Estabelece como meta assegurar educação inclusiva, equitativa e de qualidade para todos, desde a primeira infância.

Portanto, o acréscimo do termo “e a inclusão” não é redundante, mas sim necessário para garantir que o planejamento e a implementação dos padrões nacionais de qualidade da educação infantil contemplem explicitamente a diversidade humana em sua totalidade, promovendo o direito à educação com equidade e justiça social para todo o público-alvo da educação especial na perspectiva inclusiva.

No Objetivo 2 – Garantir a qualidade da oferta de educação infantil:

Onde se lê:

Estratégia 2.14 – Ampliar e fortalecer as parcerias entre Municípios, instituições de educação superior, inclusive núcleos de pesquisa, e demais esferas de Governo na oferta de formação continuada dos profissionais do magistério, de modo a incentivar que as práticas pedagógicas dos professores em sala de aula e as práticas coletivas de gestão do trabalho pedagógico incorporem os avanços de pesquisas relacionadas ao processo de ensino-aprendizagem e à melhoria da qualidade da educação infantil.

Leia-se:

Estratégia 2.14 – Ampliar e fortalecer as parcerias entre Municípios, instituições de educação superior, inclusive núcleos de pesquisa, **Organizações da Sociedade Civil (OSCs), Instituições Especializadas**, e demais esferas de Governo na oferta de formação continuada dos profissionais do magistério, de modo a incentivar que as práticas pedagógicas dos professores em sala de aula e as práticas coletivas de gestão do trabalho pedagógico incorporem os avanços de pesquisas relacionadas ao processo de ensino-aprendizagem e à melhoria da qualidade da educação infantil.

JUSTIFICATIVA

A inclusão expressa de Organizações da Sociedade Civil (OSCs) e Instituições Especializadas na Estratégia 2.14 é juridicamente fundamentada e pedagogicamente necessária, especialmente no que se refere à formação continuada de profissionais da educação infantil e à promoção de práticas pedagógicas inclusivas e qualificadas.

A referida inclusão também se justifica por:

1. Reconhecimento legal das OSCs e instituições especializadas: A Lei nº 13.019/2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil) reconhece o papel das OSCs na execução de políticas públicas em regime de colaboração com o Estado. Além disso, a LDB (Lei nº 9.394/1996), em seu art. 58, §1º, reconhece as instituições especializadas como parceiras legítimas no atendimento educacional de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.
2. Histórico de contribuição técnica e social: Diversas OSCs e instituições especializadas atuam há décadas na formação de professores, na produção de conhecimento pedagógico e na oferta de serviços educacionais de excelência, especialmente voltados ao público da educação especial. Sua expertise acumulada é um ativo estratégico para a qualificação da educação infantil inclusiva.
3. Princípio da gestão democrática e colaborativa: A Constituição Federal (art. 206, inciso VI) e a LDB (art. 3º, inciso VIII) estabelecem a gestão democrática do ensino público, o que inclui a participação de diferentes atores sociais na formulação e execução das políticas educacionais. A inclusão das OSCs e instituições especializadas fortalece esse princípio, promovendo a corresponsabilidade na formação docente.
4. Promoção da equidade e da inclusão: A formação continuada de professores deve contemplar a diversidade de perfis e necessidades dos estudantes, incluindo aqueles com deficiência, transtornos do neurodesenvolvimento e Altas Habilidades ou Superdotação. As OSCs e instituições especializadas são fundamentais para garantir que essa formação seja contextualizada, atualizada e baseada em evidências.
5. Alinhamento com marcos internacionais: A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009) e a Agenda 2030 da ONU (ODS 4) reforçam a importância de parcerias multisectoriais para garantir uma educação inclusiva e de qualidade. A atuação das OSCs e instituições especializadas está em plena consonância com esses compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

A redação proposta para a Estratégia 2.14 fortalece a efetividade, legitimidade e abrangência das ações de formação continuada, reconhecendo o papel histórico e técnico das OSCs e instituições especializadas como parceiras estratégicas do Estado na promoção de uma educação infantil inclusiva, equitativa e de qualidade.

No Objetivo 3:

Onde se lê:

Assegurar a alfabetização, ao final do segundo ano do ensino fundamental, a todas as crianças, em todas as modalidades educacionais, com redução de desigualdades e inclusão.

Leia-se:

Assegurar a alfabetização, ao final do segundo ano do ensino fundamental, a todas as crianças, em todas as modalidades educacionais, e àquelas com Altas Habilidades ou Superdotação que tenham completado seu processo de alfabetização, ainda na Educação Infantil, seja garantido o direito de progressão de nível para o Ensino Fundamental I, de acordo com seu ritmo específico de aprendizagem, visando a redução de desigualdades e inclusão.

No Objetivo 5 – Garantir a aprendizagem dos estudantes no ensino fundamental e no ensino médio, em todas as modalidades educacionais, com redução de desigualdades e inclusão.

26. Emenda Aditiva:

Estratégia 5.f – Acompanhar estudantes com rendimento escolar superior, identificado com altas Habilidades ou Superdotação de forma a ofertar práticas pedagógicas que contribuam para a aprendizagem em ritmo acelerado.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda ao Objetivo 3 do PNE 2024–2034 justifica-se como medida de **respeito ao ritmo próprio de aprendizagem** das pessoas com **Altas Habilidades ou Superdotação**, conforme previsto na legislação educacional brasileira.

1. **Fundamento constitucional e legal:** A Constituição Federal, em seu art. 205, estabelece que a educação deve visar ao **pleno desenvolvimento da pessoa**, o que inclui o atendimento às suas necessidades e potencialidades específicas. A **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996)**, em seu art. 58, §1º, reconhece expressamente os estudantes com AHSD como público da **educação especial**, com direito a **currículo flexibilizado e aceleração de estudos**, quando necessário.
2. **Princípio da equidade e da inclusão:** O PNE 2024–2034 adota como diretriz a promoção da **equidade e da inclusão educacional**. Isso implica reconhecer que o

tratamento igualitário não significa tratamento uniforme, mas sim **respostas diferenciadas para necessidades específicas**. A progressão antecipada para estudantes com AHSD que já tenham concluído o processo de alfabetização é uma medida de equidade, pois respeita seu desenvolvimento cognitivo e evita a estagnação pedagógica.

3. **Direito à aceleração por competência:** A Resolução CNE/CEB nº 2/2001 e a Resolução CNE/CP nº 1/2021 reconhecem a possibilidade de **aceleração de estudos** como estratégia legítima para estudantes com AHSD, desde que respeitado o seu processo de aprendizagem. A proposta de emenda apenas reforça esse direito no âmbito do PNE, garantindo sua observância desde a educação infantil.
4. **Prevenção de danos emocionais e pedagógicos:** A permanência de estudantes superdotados em contextos escolares que não correspondem ao seu nível de desenvolvimento pode gerar **desmotivação, sofrimento psíquico, isolamento social e evasão escolar precoce**. A progressão por competência é uma medida de proteção à saúde mental e ao bem-estar desses estudantes, conforme reconhecido por estudos na área da psiquiatria educacional.

Dessa forma, a alteração proposta ao Objetivo 3 do PNE 2024–2034 reafirmará o compromisso do Estado brasileiro com uma educação **personalizada, inclusiva e baseada em evidências**, assegurando que o talento e o ritmo de aprendizagem de cada criança sejam respeitados desde os primeiros anos de escolarização.

No Objetivo 6 – Ampliar a oferta de educação integral em tempo integral para a rede pública.

Onde se lê:

Estratégia 6.3 – Otimizar o tempo de permanência na escola durante jornada expandida, com o objetivo de alcançar o desenvolvimento integral dos estudantes, de maneira a unir atividades acadêmicas, recreativas, esportivas e culturais.

Leia-se:

Estratégia 6.3 – Otimizar o tempo de permanência na escola durante jornada expandida, com o objetivo de alcançar o desenvolvimento integral dos estudantes, de maneira a unir atividades acadêmicas, recreativas, esportivas, **sociais** e culturais, **a fim de aprimorar as questões de convivência social respeitosa e inclusiva**.

JUSTIFICATIVA

A proposta de emenda à Estratégia 6.3 do Plano Nacional de Educação 2024–2034 se fundamenta na necessidade de garantir que a jornada escolar expandida promova não

apenas o desenvolvimento acadêmico, mas também o fortalecimento das competências socioemocionais e da convivência inclusiva entre os estudantes.

1. **Base legal:** A **Constituição Federal**, em seu art. 205, estabelece que a educação deve visar ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. A **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996)**, em seu art. 58, §1º, reconhece os estudantes com **Altas Habilidades ou Superdotação** como público da educação especial, com direito a atendimento educacional especializado, o que inclui ações que respeitem suas características cognitivas, emocionais e sociais.
 2. **Fundamento pedagógico:** Estudantes com AHSD frequentemente apresentam perfis socioemocionais específicos, como: alta sensibilidade emocional, intensas demandas afetivas, dificuldades de socialização com pares da mesma idade e vulnerabilidade a situações de isolamento, bullying ou incompreensão. A ausência de estratégias que promovam a convivência respeitosa e inclusiva pode resultar em sofrimento psíquico, desmotivação escolar e exclusão social. A **Base Nacional Comum Curricular (BNCC)** reforça a importância da formação integral, incluindo o desenvolvimento de competências socioemocionais como empatia, respeito, cooperação e responsabilidade.
- **Alinhamento com o PNE:** A ampliação da Estratégia 6.3 para incluir atividades sociais e o objetivo explícito de promover a convivência respeitosa e inclusiva está em consonância com os princípios do próprio PNE, especialmente a promoção dos direitos humanos e do respeito à diversidade (art. 3º, X); a equidade como princípio orientador das políticas educacionais (art. 3º, VII); e o desenvolvimento integral como eixo da educação básica.

No Objetivo 9 – Garantir o acesso, a oferta de atendimento educacional especializado e a aprendizagem dos estudantes público-alvo da educação especial – PAEE e dos estudantes público-alvo da educação bilíngue de surdos – Paebs, em todos os níveis, as etapas e as modalidades.

Onde se lê:

Meta 9.b – Universalizar a oferta de Atendimento Educacional Especializado – AEE.

Leia-se:

Meta 9.b – Universalizar a oferta de Atendimento Educacional Especializado – AEE **em todos os níveis, modalidades e etapas da educação**.

JUSTIFICATIVA

A **Lei nº 9.394/1996 (LDB)**, em seu art. 58, §1º, define que o AEE deve ser oferecido **em todos os níveis, etapas e modalidades da educação**, de forma complementar ou suplementar à escolarização. A redação atual da Meta 9.b, ao não explicitar essa abrangência, pode gerar interpretações restritivas e comprometer a efetividade do direito.

A inclusão da expressão proposta reforça o compromisso com a **continuidade do atendimento especializado ao longo de toda a trajetória escolar**, desde a educação infantil até a educação superior, incluindo a educação profissional, de jovens e adultos, do campo, indígena, quilombola e outras modalidades.

A explicitação da abrangência do AEE em todos os níveis e modalidades é uma medida de **equidade**, pois assegura que nenhum estudante público da educação especial — incluindo pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação — seja excluído do direito ao atendimento adequado em qualquer fase da vida escolar.

Meta 9 - Emenda Aditiva:

Meta 9.b – Universalizar o ensino de Libras para todos os estudantes da educação básica, promovendo a acessibilidade linguística e rompendo a barreira comunicacional para os cidadãos brasileiros surdos, surdocegos, surdos com altas habilidades ou superdotação ou com outras deficiências associadas.

JUSTIFICATIVA

Estudantes **surdos com altas habilidades ou superdotação** representam uma **dupla excepcionalidade** que frequentemente passa despercebida e desatendida. A ausência de acessibilidade linguística adequada compromete o pleno desenvolvimento de suas potencialidades. O ensino de Libras para todos os estudantes cria um ambiente mais propício à **identificação precoce, ao estímulo cognitivo e à valorização da singularidade** desses indivíduos.

Onde se lê:

Estratégia 9.11 – Fortalecer a formação inicial e continuada de professores com ênfase na educação especial na perspectiva inclusiva e na educação bilíngue de surdos, para professores e gestores escolares do ensino comum, com o objetivo de promover a qualidade da educação para o PAEE e o Paebs.

Leia-se:

Estratégia 9.11 – Fortalecer a formação inicial e continuada de professores com ênfase na educação especial na perspectiva inclusiva e na educação bilíngue de surdos, para professores e gestores escolares do ensino comum, com o objetivo de promover a qualidade

da educação para o PAEE, o Paebs e a identificação de estudantes com altas habilidades ou superdotação com práticas educacionais inclusivas.

JUSTIFICATIVA

A **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996)**, em seu art. 58, §1º, reconhece os estudantes com AH/SD como público da educação especial, com direito a **currículo flexibilizado, atendimento educacional especializado e estratégias pedagógicas específicas**.

O **Decreto nº 7.611/2011**, que dispõe sobre a educação especial, determina que a formação docente deve abranger **todos os estudantes do público-alvo da educação especial**, incluindo os com AHSD.

Apesar do reconhecimento legal, a **baixa taxa de identificação de estudantes superdotados** nas escolas e universidades revela uma lacuna grave na formação dos profissionais da educação. A ausência de formação específica resulta em invisibilidade estatística e pedagógica do público com AHSD; subutilização de potencial cognitivo e criativo; falta de estratégias de enriquecimento, aceleração e flexibilização curricular; além do risco de sofrimento psíquico, desmotivação e evasão escolar.

A formação continuada com foco na **identificação precoce e nas práticas pedagógicas inclusivas** é essencial para garantir o direito à educação de qualidade para esse grupo, especialmente quando há **dupla excepcionalidade**, como no caso de estudantes superdotados com deficiência auditiva, visual ou motora, bem como com transtornos de neurodesenvolvimento, transtornos de Aprendizagens e doenças mentais,

A proposta de alteração também está em consonância com os princípios do próprio PNE, como: a **qualidade e equidade** como orientações para a formulação das políticas educacionais (art. 3º, VII); a **promoção dos direitos humanos e do respeito à diversidade** (art. 3º, X); a **formação integral** prevista na **Base Nacional Comum Curricular (BNCC)**, que inclui o desenvolvimento de competências cognitivas, socioemocionais e éticas.

A alteração da Estratégia 9.11 fortalece o compromisso do Estado com uma **educação verdadeiramente inclusiva**, que reconhece e valoriza a diversidade de talentos e necessidades dos estudantes brasileiros, garantindo que **nenhum potencial seja negligenciado** por falta de preparo institucional ou profissional.

9. Emenda Aditiva: Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva

Estratégia 9.26 – Efetivar e ampliar as redes de apoio e programas intersetoriais aos sistemas educacionais, por meio de parcerias com a Saúde, Assistência Social, Cultura, Esporte e Lazer, Ciência e Tecnologia, Instituições de Ensino Superior e cidadania, para atender as pessoas surdas, surdocegas, com deficiências, transtornos globais do

desenvolvimento, transtornos do espectro autista e altas habilidades ou superdotação e suas famílias.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo fortalecer a **intersetorialidade das políticas públicas educacionais**, por meio da criação e ampliação de **redes de apoio articuladas entre diferentes áreas do poder público e da sociedade civil**, com foco no atendimento das **necessidades educacionais específicas** do público-alvo da educação especial e de suas famílias.

A proposta está amparada em diversos dispositivos legais e compromissos internacionais:

- **Constituição Federal (art. 205 e 227)**: estabelece que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida com a colaboração da sociedade.
- **Lei nº 9.394/1996 (LDB)**: reconhece, em seu art. 58, §1º, o direito ao atendimento educacional especializado para estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.
- **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015)**: determina, em seu art. 28, a articulação intersetorial entre educação, saúde, assistência social, cultura, esporte e outras áreas para garantir o pleno desenvolvimento da pessoa com deficiência.
- **Decreto nº 7.611/2011**: dispõe sobre a educação especial e reforça a necessidade de articulação entre os sistemas de ensino e os demais setores públicos.
- **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009)**: com status constitucional, assegura o direito à educação inclusiva e ao apoio necessário em todos os níveis de ensino.

O atendimento educacional de estudantes com deficiência, transtornos do neurodesenvolvimento e altas habilidades ou superdotação exige **ações integradas e contínuas**, que vão além do espaço escolar. A criação de redes de apoio intersetoriais é essencial para: garantir o acesso a diagnósticos precoces e intervenções especializadas; oferecer suporte psicossocial e orientação familiar; promover o desenvolvimento integral por meio de atividades culturais, esportivas e científicas; e assegurar a permanência e o sucesso escolar com equidade.

A proposta reconhece que o apoio às famílias é parte fundamental da política educacional inclusiva. Famílias bem orientadas e acolhidas contribuem significativamente para o desenvolvimento e a permanência dos estudantes na escola, especialmente quando enfrentam desafios múltiplos.

A nova emenda também se encontra em consonância com os princípios do próprio Plano Nacional de Educação, como: a **promoção da equidade e da inclusão** (art. 3º, VII e X);

a **valorização da diversidade**; e a **gestão democrática e colaborativa** das políticas educacionais.

A inclusão desta emenda no PNE 2024–2034, portanto, representa um avanço na consolidação de uma **educação inclusiva, intersetorial e centrada na pessoa**, garantindo que os sistemas educacionais estejam preparados para atender, com qualidade e dignidade, a diversidade de sujeitos que compõem a sociedade brasileira.

Emenda Aditiva: Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva

Estratégia 9.27 – Universalizar o processo de identificação precoce dos comportamentos de altas habilidades ou superdotação dos estudantes nos diferentes níveis, etapas e modalidades da educação escolar para registro no Censo Escolar, implementação e execução de políticas públicas destinadas ao desenvolvimento pleno das potencialidades desse alunado, conforme assegura a Lei nº 9.394/96..

JUSTIFICATIVA

A presente emenda aditiva tem como objetivo assegurar a **identificação precoce, sistemática e universal** dos estudantes com **Altas Habilidades ou Superdotação** em todos os níveis, etapas e modalidades da educação básica, como condição essencial para o **registro no Censo Escolar** e a **efetivação de políticas públicas específicas** voltadas ao desenvolvimento pleno de suas potencialidades.

A proposta está amparada em dispositivos legais expressos:

- **Lei nº 9.394/1996 (LDB)**, art. 58, §1º: reconhece os estudantes com AHSD como público da educação especial, com direito a atendimento educacional especializado.
- **Lei nº 13.234/2015**, que altera a LDB para incluir:
- **Art. 9º, IV-A**: competência da União para estabelecer diretrizes e procedimentos para **identificação, cadastramento e atendimento** de alunos com AHSD.
- **Art. 59-A**: obrigação do poder público de instituir **cadastro nacional** de alunos com AHSD, com base na **identificação precoce**, para fomentar políticas públicas específicas

Segundo esses dispositivos, cabe ao Estado o dever de **identificar e registrar formalmente** esses estudantes, como condição para garantir-lhes o direito à educação de qualidade, equitativa e inclusiva.

A **baixa taxa de identificação** de estudantes com AHSD nas redes públicas de ensino é um dos principais obstáculos à implementação de políticas eficazes. A ausência de dados confiáveis compromete: o **planejamento educacional**; a **alocação de recursos**;

a **formação de professores**; a **oferta de atendimento educacional especializado**; além da **visibilidade estatística e pedagógica** desse grupo.

A proposta também está em consonância com os princípios do PNE e da Constituição Federal:

- **Art. 205 da CF**: pleno desenvolvimento da pessoa e igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- **Art. 3º da LDB**: equidade, qualidade, respeito à diversidade e garantia do direito à aprendizagem;
- **Art. 3º, X do PNE**: promoção dos direitos humanos e do respeito à diversidade.

A inclusão desta emenda no PNE 2024–2034 representa, portanto, um passo decisivo para a **efetivação do direito à educação inclusiva e equitativa**, garantindo que os estudantes com altas habilidades ou superdotação sejam **identificados, reconhecidos e atendidos** desde os primeiros anos de escolarização, conforme determina a legislação brasileira.

No Objetivo 13 – Ampliar o acesso, a permanência e a conclusão na graduação, com redução de desigualdades e inclusão:

Objetivo 13 . Emendas Aditivas:

Estratégia 13.d – Criar mecanismos institucionais para a identificação e cadastramento dos estudantes com altas habilidades ou superdotação matriculados nas universidades, conforme previsto no Parágrafo Único do Art. 59-A da LDB 9.394.

Estratégia 13.e – Criar mecanismos institucionais para a conclusão do curso em menor tempo para os estudantes com altas habilidades ou superdotação que apresentam extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, conforme assegura o Art. 47 da LDB.

Estratégia 13.8 - Criar mecanismos institucionais para a identificação dos estudantes com altas habilidades ou superdotação matriculados nas universidades.

Estratégia 13.9 - Criar mecanismos para a conclusão do curso em menor tempo para os estudantes com altas habilidades ou superdotação que apresentam extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, conforme assegura o Art. 47 da LDB.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda aditiva tem como objetivo assegurar, no âmbito do PNE 2024–2034, a **efetivação do direito à aceleração de estudos** para estudantes com **AHSD**, conforme previsto na legislação educacional brasileira, como forma de garantir o **respeito ao ritmo próprio de aprendizagem** e o **pleno desenvolvimento das potencialidades individuais**.

A proposta está expressamente respaldada no **Art. 58, §1º, da LDB** que reconhece os estudantes com AHSD como público da educação especial, com direito a atendimento educacional especializado e a **currículo flexibilizado**; e na **Lei nº 13.234/2015**, que altera a LDB para incluir a responsabilidade da União em estabelecer diretrizes para identificação e atendimento de estudantes com AHSD.

Esse dispositivos impõem ao Estado o dever de criar **mecanismos institucionais formais e operacionais** que viabilizem a aceleração de estudos com base em critérios objetivos e avaliações específicas.

A ausência de mecanismos institucionais claros para a aceleração de estudos compromete o direito à educação de qualidade e à equidade, além de representar desperdício de potencial humano e de recursos públicos.

A previsão de **avaliação por banca examinadora especial** garante **transparência e legitimidade** no processo de aceleração; **segurança pedagógica** para as instituições de ensino; **respeito à singularidade** do estudante com AHSD, com base em critérios técnicos e pedagógicos.

Além disso, a proposta encontra-se em consonância com os princípios do PNE 2024–2034, especialmente a **promoção da equidade e da inclusão** (art. 3º, VII e X); a **valorização da diversidade**; e o **desenvolvimento integral** como eixo da política educacional.

Elaboração: Conselho Brasileiro para a Superdotação